

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.943, de 2007)

Estabelece programa de certificação para o etanol e a participação governamental sobre a sua produção.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2007, de autoria do nobre Deputado Márcio França, propõe o estabelecimento pela União de programa de certificação para o etanol, com foco na padronização, qualidade e sustentabilidade, além de propor a criação de participação governamental sobre o valor da produção.

Essa participação governamental, eqüivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do etanol produzido, seria recolhida pelas usinas certificadas e dividida entre Estados, Municípios e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Na sua justificação, o autor do projeto destaca que os riscos do aquecimento global colocaram a produção do etanol no centro do debate mundial referente às medidas para reduzir a emissão de gases que incrementem a formação do efeito estufa. Nesse contexto, a demanda por esse biocombustível deve aumentar muito.

Ressalta, também, que a exportação brasileira de etanol começa a ser alvo de restrições comerciais. A União Européia já estaria exigindo que os países exportadores de biocombustíveis certifiquem seus produtos e garantam tanto a qualidade quanto a sustentabilidade da produção.

Argumenta, ainda, que a cultura de cana-de-açúcar causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada, além de tomar espaço da pecuária e de culturas tradicionais como as de laranja, café e milho. Dessa forma, justificar-se-ia a criação de uma participação governamental a ser destinada aos Estados e Municípios afetados e à pesquisa e desenvolvimento.

Apenso à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as nobres intenções dos ilustres Deputados Márcio França e Beto Faro, lembramos que a Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de

1973, que institui o Sistema de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e, dentre outras providências, cria o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;

.....
e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

.....
g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

.....” (destacamos)

Ademais a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, determina que:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

.....



CE34233742

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

....." (destacamos)

Há, portanto, um órgão da Administração Pública Federal, o Conmetro, que detém a atribuição legal de estabelecer as políticas, fixar critérios e procedimentos, emitir regulamentos e coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de certificação da qualidade de produtos nacionais, dentre os quais, evidentemente, inserem-se os biocombustíveis.

Considerando o disposto nas normas supracitadas, quando da última visita do Presidente norte-americano ao Brasil, em 9 de março de 2007, os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América, firmaram Memorando de Entendimentos objetivando avançar a cooperação em biocombustíveis.

Desse documento, que está disponível na Internet, na página do Ministério das Relações Exteriores – MRE, destaca-se o seguinte trecho:

"III. Global: Os Participantes desejam expandir o mercado de biocombustíveis por meio da cooperação para o estabelecimento de padrões uniformes e normas. Para atingir esse objetivo, os Participantes tencionam cooperar no âmbito do Fórum Internacional de Biocombustíveis (FIB), levando em conta o trabalho realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade do Brasil (INMETRO) e o Instituto Norte-Americano de Padrões e Tecnologia (NIST), bem como coordenando posições em fóruns internacionais complementares.

.....”

Recentes declarações do presidente do Inmetro à imprensa informam que a padronização da qualidade da produção de etanol, no Brasil e nos Estados Unidos, primeiro passo para a certificação do produto, está adiantada e deve ser detalhada até o fim do corrente ano.

Com base no exposto, observamos que as proposições em exame pretendem estabelecer políticas, procedimentos e regras relativas à certificação de biocombustíveis, exercendo e, portanto, subtraindo tacitamente atribuições estabelecidas por lei ao Conmetro.

No mérito, entendemos que a aprovação de tais proposições nada acrescentaria em relação ao objetivo de incrementar a penetração de biocombustíveis brasileiros no comércio internacional pelas razões que passamos a expor.

Em razão de seu alcance limitado ao Brasil, e de sua instituição de forma unilateral, sem levar em conta posicionamentos ou exigências de qualquer dos potenciais mercados internacionais para os produtos nacionais enfocados, as normas relativas à certificação de biocombustíveis contidas nas proposições em exame, provavelmente, não seriam reconhecidas pelos países que passassem a exigir certificações específicas para o produto.

Tais exigências, na verdade, constituem-se barreiras não-tributárias, ou seja, barreiras tecnológicas impostas à entrada de produtos estrangeiros nos seus mercados e são definidas de acordo com a conveniência de cada país. As negociações internacionais relativas ao tema são imprescindíveis para a sua superação.

Adicionalmente, a aprovação de tais proposições resultaria na nulidade dos avanços já realizados pelo Conmetro e Inmetro para a definição de políticas, normas e procedimentos relativos à certificação de biocombustíveis no âmbito nacional e junto a órgãos ou fóruns internacionais.

Observa-se, ainda, que o PL nº 1.299, de 2007, cria uma participação governamental, ou seja, uma compensação financeira ou *royalty* a

ser pago pelas usinas produtoras de etanol certificadas que não encontra amparo na Constituição Federal, uma vez que não é utilizado qualquer bem público na produção de etanol.

Finalmente, quanto aos aspectos formais das proposições em exame, certo de que o tema será oportunamente examinado pela douta CCJC, tanto a proposição principal quanto seu apenso, salvo melhor juízo, são inconstitucionais por vício de iniciativa, uma vez que subtraem atribuições e acrescentam funções ao Conmetro, órgão integrante do Poder Executivo Federal, contrariando, portanto, o disposto na Constituição Federal, art. 84, inciso VI, alínea a, que estabelece que tal matéria é de competência exclusiva do Presidente da República.

Em função de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.299, de 2007 e de seu apenso, o PL nº 1.943, de 2007, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

ArquivoTempV.doc

CE34233742